SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2989916 - SP (2025/0259449-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
		TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
		ANDRE FONSECA ROLLER - DF020742
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	:	BASILIO TEODORO RODRIGUES CARUSO - SP342155

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITO JUDICIAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MANUTENÇÃO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia, de forma fundamentada, as questões necessárias ao julgamento, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte. A insurgência contra a nulidade do acórdão dos embargos de declaração revela inconformismo com a valoração das provas e com a definição da via processual adequada para a discussão da prescrição e da ilegitimidade, o que não configura omissão.

2. O acórdão de origem condicionou a conversão em renda do depósito ao trânsito em julgado, exatamente como defende o recorrente, alinhando-se à jurisprudência consolidada do STJ sobre o art. 32, § 2º, da Lei n. 6.830/1980. Verificada a convergência, incide a Súmula 83 do STJ, sem que se possa cogitar de violação ao referido dispositivo.

3. A alegação de inaplicabilidade da súmula, fundada na natureza cautelar da ação de origem, não afasta o óbice, pois o próprio precedente invocado pelo agravante reafirma o entendimento adotado na decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA59415937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:10:19
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 520c29cc-001d-4f3f-a1a5-e99a42a0c095

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59415937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:10:19
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 520c29cc-001d-4f3f-a1a5-e99a42a0c095

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2989916 - SP (2025/0259449-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
		TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	:	BASILIO TEODORO RODRIGUES CARUSO - SP342155

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITO JUDICIAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MANUTENÇÃO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia, de forma fundamentada, as questões necessárias ao julgamento, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte. A insurgência contra a nulidade do acórdão dos embargos de declaração revela inconformismo com a valoração das provas e com a definição da via processual adequada para a discussão da prescrição e da ilegitimidade, o que não configura omissão.

2. O acórdão de origem condicionou a conversão em renda do depósito ao trânsito em julgado, exatamente como defende o recorrente, alinhando-se à jurisprudência consolidada do STJ sobre o art. 32, § 2º, da Lei n. 6.830/1980. Verificada a convergência, incide a Súmula 83 do STJ, sem que se possa cogitar de violação ao referido dispositivo.

3. A alegação de inaplicabilidade da súmula, fundada na natureza cautelar da ação de origem, não afasta o óbice, pois o próprio precedente invocado pelo agravante reafirma o entendimento adotado na decisão recorrida.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S.A. contra decisão monocrática de minha lavra (e-STJ fls. 1.184/1.188), em que

Documento eletrônico VDA57613324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 13/06/2026 09:33:48
Código de Controle do Documento: 73a2db0c-bd66-47be-9dd9-fbb8cff1f855

conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento.

Os argumentos do agravante são:

a) nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional e ofensa aos arts. 489 e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem teria deixado de apreciar três questões relevantes: (i) a impossibilidade de conversão em renda do depósito sem prévia oportunidade de defesa quanto à prescrição, sob pena de cerceamento de defesa e violação ao art. 32, § 2º, da LEF; (ii) a inclusão indevida do nome do banco nas execuções fiscais em 2011, em afronta à Súmula 392 do STJ; e (iii) as provas que demonstrariam o exercício dos poderes de propriedade por terceiro e a consequente ilegitimidade do recorrente; e

b) inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ, pois a discussão de origem decorre de ação cautelar de antecipação de penhora, e não de execução fiscal, de modo que a conversão em renda, neste momento, inviabilizaria a defesa do banco e violaria o art. 32, § 2º, da Lei n. 6.830/1980.

Pede o provimento do agravo para que se conheça integralmente do recurso especial e, no mérito, dê-se-lhe provimento.

Sem impugnação (e-STJ fl. 1.211).

É o relatório.

VOTO

Adianto que o recurso não será provido.

A agravante reapresenta os argumentos já examinados na decisão monocrática, sem trazer elementos novos capazes de alterar suas conclusões.

Sobre a alegada nulidade do acórdão dos embargos de declaração, não se verifica a apontada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC. O Tribunal de origem apreciou, de forma fundamentada, as questões necessárias ao desfecho da causa, inclusive a conversão em renda e a impossibilidade de discutir a prescrição em ação autônoma, pois o banco não figura como executado.

O que existe é a discordância da parte quanto à solução adotada, e não falta de manifestação. Decisão contrária ao interesse do litigante não se confunde com negativa de prestação jurisdicional, e o julgador não precisa rebater, um a um, todos os argumentos quando os fundamentos expostos bastam para decidir.

Documento eletrônico VDA57613324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 13/06/2026 09:33:48
Código de Controle do Documento: 73a2db0c-bd66-47be-9dd9-fbb8cff1f855

Além disso, as omissões apontadas dizem respeito, no fundo, à valoração de provas e à definição da via adequada para discutir a prescrição e a ilegitimidade, matérias que não se reexaminam no recurso especial.

Quanto à Súmula 83 do STJ, a insurgência também não se sustenta. A decisão agravada observou que o acórdão recorrido condicionou a conversão em renda ao trânsito em julgado, exatamente como pretende a recorrente, em linha com a jurisprudência consolidada desta Corte sobre o art. 32, § 2º, da Lei n. 6.830/1980.

Havendo convergência entre o acórdão e o entendimento do STJ, incide o referido verbete. O argumento de que o caso seria distinto, por decorrer de ação cautelar, não afasta o óbice: o próprio precedente invocado pela agravante reafirma que a conversão depende do trânsito em julgado, o que apenas confirma a harmonia reconhecida na decisão recorrida.

Mantêm-se, portanto, os fundamentos da decisão agravada.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57613324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 13/06/2026 09:33:48
Código de Controle do Documento: 73a2db0c-bd66-47be-9dd9-fbb8cff1f855

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.989.916 / SP

Número Registro: 2025/0259449-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10265685320218260405

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348 TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129 ANDRE FONSECA ROLLER - DF020742
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	: BASILIO TEODORO RODRIGUES CARUSO - SP342155

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348 TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129 ANDRE FONSECA ROLLER - DF020742
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE OSASCO

Documento eletrônico VDA59394019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:18:02
Código de Controle do Documento: ca645155-d078-41ba-968e-612eb610f3dc

PROCURADOR : BASILIO TEODORO RODRIGUES CARUSO - SP342155

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:18:02
Código de Controle do Documento: ca645155-d078-41ba-968e-612eb610f3dc